RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.553 - PR (2019/0150873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MARCO AURELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA - PR044449
		LEANDRO LIÇA - PR047685
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		SANDRA SOBHIE MUÑOZ E OUTRO(S) - SP279680

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 265/278, e-STJ):

> **APELAÇÕES CÍVEIS 1 e 2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. FRAUDE DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 385, DO STJ. INAPLICABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO.**
>
> *1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula n.º 479, do Superior Tribunal de Justiça).*
>
> *2. "O dano moral,oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).*
>
> *3. A inclusão indevida de apontamento em cadastro de proteção ao crédito, quando não havia nenhum outro registro válido ativo, gera dano moral e afasta a aplicação da súmula n.º 385,do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. A fixação do valor da indenização por danos morais orienta-se por diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a quantia seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação.*
>
> *5. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em desacordo com os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *6. Apelação cível 1 conhecida e não provida. Apelação cível 2 conhecida e provida.*

Nas razões do recurso especial (fls. 292/303, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 398 do Código Civil, defendendo a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões às fls. 321/323 (e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 329/330, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. No que concerne à fixação dos juros moratórios, em casos como o dos autos, em que foi declarada a inexistência de relação contratual entre as partes, tendo a parte ré, ora recorrida, concedido desavisadamente crédito a terceiro estelionatário não identificado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o referido encargo flui a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (incidência da Súmula 54 do STJ).

Confiram-se os julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. **RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO.** AGRAVO IMPROVIDO. **1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".** [...] **4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AVAL. NULIDADE RECONHECIDA. **OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS ASSINATURAS.** REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE.** DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. [...] **6. No julgamento do Recurso Especial n.**

1.132.866/SP, a Corte Superior deste Tribunal afastou a tese de que os juros da mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). 7. Agravo interno fls. 505-509 não provido e agravo interno de fls. 514-518 não conhecido. (AgInt no REsp 1333963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes. **3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1577168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO.** [...] 2. O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual. 3. **O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ** [...] 3. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), **no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros**

> **moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.124/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ**. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. **Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1302385/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [grifou-se]

Contudo, o Tribunal de origem, ao delimitar a incidência do encargo moratório, fixou o termo *a quo* na data do arbitramento da verba, *in verbis* (fl. 276, e-STJ):

> Anote-se que, consoante entendimento desta 15ª Câmara Cível, nos casos de dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida nos cadastros restritivos de crédito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do arbitramento da indenização.
> [...]
> Assim, sobre o montante fixado a título de danos morais (R$12.000,00 – doze mil reais), devem incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir deste acórdão.

Assim, estando a decisão recorrida, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, contrária ao entendimento preconizado pelo STJ, merece prosperar a irresignação para determinar a incidência dos juros moratórios conforme dicção da Súmula 54 deste STJ.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 CPC/15 c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** a fim de fixar a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator